

## ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia dez de novembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia dezessete de novembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ARR - 1002237-48.2017.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): XD COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A., Advogado: Dr. Márcio Stulman, Agravado(s) e Recorrido(s): FREDERIC ZULAR - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Rejanne Mizrahi Dentes, MOACYR DOS SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. Lara Isabel Marcon Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, não reconhecer a transcendência e, assim, negar-lhe provimento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL"; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 1002042-69.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JEFFERSON CAIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Advogado: Dr. Cristiano Gonçalves, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1001262-47.2018.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAO APARECIDO FERREIRA, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Pacileo Palazzo, Recorrido(s): A & R ESTACIONAMENTO EPP LTDA, Advogado: Dr. Marco Antonio de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 1001089-43.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MANOEL CANDIDO PAZ, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Petrongari, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos temas apresentados no recurso de revista ("HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA"); e (b) não conhecer integralmente do recurso

de revista interposto pela parte Reclamante, em que foram examinados os temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: RR - 1001043-24.2018.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jose Alves de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista em que se tratou do tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir a Recorrente CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS do polo passivo da execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000880-96.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, ROMOLO XAVIER FEITOSA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000320-28.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, VALQUIRIA CASSIA DA SILVA, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 1000235-29.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sá Granja, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, MARIA JOSE ALVES DO PRADO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco-Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 102095-33.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, VERA LUCIA GUIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Valmir Nunes Marini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua

responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101503-54.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO LOTACAO INGA LTDA, Advogado: Dr. Barbara Ferrari Vieira Dourado, Agravado(s): UNIRIO TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Sanches, VIACAO CARAVELE LTDA, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101319-10.2017.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Advogado: Dr. Jamil Jacob Silveira, Recorrido(s): RENATA CRISTINA TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Vagner Farias de Souza, Advogado: Dr. Fernando Longo de Barros Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Niterói pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101286-14.2018.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HALLER CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. José Ruy de Miranda Filho, Recorrido(s): ELIENE RIBEIRO MARCAL PEREIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.240,00 (mil e duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 86). **Processo: RR - 100827-55.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, GIOVANI RIBEIRO, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, decorrente de cancelamento do plano de saúde, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: AIRR - 100469-36.2018.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, ELIANDRO CORREA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Coutinho Linhares dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100411-81.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): BEQUEST PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, DENISE PEREIRA, Advogada: Dra. Fabiana Nunes Croce, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100040-86.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., RICARDO RODRIGUES DO CARMO, Advogado: Dr. Victor Hugo Amaro de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20699-82.2015.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): ALISSON LEONARDO NUNES MARTINS, Advogado: Dr. Keila Mazzini da Rosa, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DNIT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20527-66.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): JEFFERSON CEREZER SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, Advogado: Dr. Lindenmeyer Advocacia e Associados, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Demandada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20324-21.2014.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): ARLEI FERREIRA FRANCISCO, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Advogado: Dr. Ana Paula Schumann, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. Felipe Augusto de Souza Monteiro, Procurador: Dr. Charlotte Appel Waldman, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da

condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20305-50.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Advogada: Dra. Cinara Cavalheiro, Recorrido(s): MÁRCIA BECK DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Palermo Marques Bussolin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertam-se os ônus da sucumbência, estando a reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 20203-85.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): ALICE LAURIANE PEREIRA DE MOURA, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, MAURO MATHIAS VARGAS - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Rocha e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação, ficando prejudicada a análise das demais matérias do recurso. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20130-60.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ROSANA DOMINGOS MACHADO, Advogada: Dra. Aline César Becker, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20105-06.2018.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Diego Martignoni, Advogado: Dr. Jose Vicente Pasquali de Moraes, Recorrido(s): CLAUDIA FERNANDA GONCALVES MENGUE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, caput e § 4º, da CLT; II - dar parcial provimento ao recurso de revista patronal, para reformar o acórdão regional e, condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT apenas na hipótese de a Reclamante não ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar imediatamente a despesa. **Processo: RR - 13518-05.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): THIAGO PADILHA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Manfrim, Recorrido(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a 2ª Reclamada (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.), subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12154-86.2016.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva,

Recorrido(s): SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA., Advogado: Dr. Marco Antonio de Macedo Marcal, TATIANA APARECIDA DE FIORI, Advogado: Dr. Cassiano Gesuatto Honigmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11447-35.2017.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Recorrido(s): ANGELA ORTEGA PIRES MOCO, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, MGP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Francisco Bezerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Casa, ficando prejudicado o tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11422-64.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., SANTANA JOSINA PASSOLONGO, Advogado: Dr. Vilja Marques Cury de Paula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DAAESP, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11197-29.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Agravado(s): LINDINALVA ALZIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, RECRUTARE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA CAMPINAS, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11172-57.2015.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WILIAN SANTOS MENDES ARAUJO, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Amanda Verri Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.559,93 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente

infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 10953-63.2019.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Ana Carolina Belém Rios, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Agravado(s): EMPREENDIMIENTOS M M LTDA, Advogado: Dr. Bruno Rocha de Farias, JOSE MARIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ronie Célio Góis Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10823-39.2019.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GERALDO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Breno Henrique Alves de Abreu Pereira, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - reconhecer a transcendência política da causa relativa à responsabilidade subsidiária da administração pública, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR - 10748-48.2017.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria Lucia de Menezes Neiva, GLOBAL PAVIMENTACOES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jose Roberto Magalhaes Prado, JOAO WILTON LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Advogado: Dr. Luis Henrique Baratelli Franciscatte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DER, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10743-32.2015.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEOCADIO LEMES, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Recorrido(s): CARELLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Luís Buzarello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10605-85.2014.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OSVALDO SALAZAR, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Agravado(s): MASSA FALIDA de CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Sílvio Afonso de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10472-07.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.467/2017". **Processo: RR - 10397-85.2015.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIO DIAS BARBOZA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Recorrido(s): DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, SCALA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Ideses, Advogado: Dr. Emerson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a 2ª Reclamada (SCALA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA.), subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 10316-34.2018.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, WALISSON PEREIRA DE AGUILAR, Advogada: Dra. Margarida de Oliveira Carreiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10305-84.2019.5.03.0061 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSELI MENDES RODRIGUES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Celina Maria Dias de Souza, Advogada: Dra. Isabela Naves Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Andrea Lucia de Oliveira Naus, Recorrido(s): RODRIGO APARECIDO CUSTODIO - ME, Advogado: Dr. Jairo Douglas Emygdio, Advogado: Dr. Claudia Silva Rocha Emygdio, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) para reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e (b.2) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgar os pedidos decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10233-36.2018.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): JEFFERSON LUIZ PAZ E OUTRO, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Toshiba América do Sul LTDA., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10186-27.2018.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, Procurador: Dr. Fábio Henrique Nagamine, Agravado(s): DOUGLAS CESAR FURLAN E OUTROS, Advogado: Dr. Hygor Grecco de Almeida, MARIA INACIA DE LIMA MARTINI E OUTRO, Advogada: Dra. Fernando França Teixeira de Freitas, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. José Roberto Quintana, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10096-83.2016.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUIZ EDUARDO BATISTA CRUZ GARCIA JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Hélder Gonçalves Lima, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, LESERPA LEVI SERVICOS AMBIENTAIS LTDA -



EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 10041-66.2014.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GISELE DE LIMA PAVÃO GUERRA, Advogado: Dr. André Borsolan de Faria, Advogado: Dr. Murillo Cardoso Querino, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BASE E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante GISELE DE LIMA PAVÃO GUERRA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BASE E RECURSOS HUMANOS LTDA., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10028-28.2017.5.03.0097 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAMILA PAULA MARCELINO FRAGA, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Flávia Cristina Brandão, Advogada: Dra. Cristiane Barbosa da Silva Machado, Agravado(s): IRMAOS MATTAR & CIA LTDA, Advogado: Dr. Lybio Carlos de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1810-35.2014.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KÁTIA LUANA PIVOVAR, Advogado: Dr. Natan Michel de Lacerda, SAGAZ SERVIÇO DE APOIO A GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nakakogue, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que foram abordados os temas, "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - REEXAME DE PROVAS E FATOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE"; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram abordados os temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST", "DIFERENÇAS SALARIAS - ACÚMULO DE FUNÇÕES" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE". **Processo: AIRR - 1501-90.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): CRISTIANA ARAUJO CARNEIRO, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Advogado: Dr. Macson Alberto dos Santos Oliveira, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 1471-44.2012.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARMEM MARIA PRINCIVALLI CRETO, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1401-78.2015.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Mauro Rodrigues Buzato, Recorrido(s): PW BRASIL EXPORT S.A.,

Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1373-78.2015.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Agravado(s): GLEYCE MAYRA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GLEYCE MAYRA DOS SANTOS SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1275-21.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUAN RONIERE UBIRATAN SILVA, Advogado: Dr. Diego Fontes Carvalho Araújo, Recorrido(s): RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 338, III, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras (fls. 194/195). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1174-62.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JAICÓS, Advogado: Dr. Guilherme Bento Soares, Advogado: Dr. Hanna Leal Ribeiro Dias, Agravado(s): LUIZ LEAL DE CARVALHO FILHO - ME, Advogado: Dr. Márcio Augusto Almeida Costa, TACIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Rose Érika de Sousa Nascimento, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira vera, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1173-62.2017.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Leite Cardoso Filho, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Leite Cardoso Filho, Recorrido(s): AFRICANA TECIDOS S A, Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, ANA CRISTINA MAIA DA SILVA POMPEU, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, EMPLAK ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MUNIQUE VEICULOS IMPORTADOS LTDA, PONTA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Leite Cardoso Filho, SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Mariana de Lourdes Furtado da Silva, TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogada: Dra. Karoliny Vitelli Silva, Y YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Mariana de Lourdes Furtado da Silva, YAMADA HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e BETTA SERVICOS GERAIS LTDA.) e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e BETTA SERVICOS GERAIS LTDA.

pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista; e (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano material para ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de advogado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1134-96.2017.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Advogada: Dra. Márcia Lúcia Turriel Hagge, MARIO RANGEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1103-26.2017.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIS CARLOS MEDEIROS NUNES, Advogado: Dr. Winston Jesiel Pereira da Silva, Recorrido(s): VONPAR REFRESCOS S.A, Advogado: Dr. Eduardo Zenker, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogada: Dra. Flávia Cristina Romanetto, Advogado: Dr. Andressa Regina Albuquerque Valente de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA", por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário do Reclamante em relação ao quantum indenizatório. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1097-88.2011.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Recorrido(s): EDILEUSA PEREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Adriano Beserra Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 956-44.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SANDRA LUCI PEREIRA ROCHA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 932-42.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Agravado(s): ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., DUILIO SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Dayanne Gomes dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da INFRAERO, com base em contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 921-61.2012.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IGUAÇU TOP SHOPPING, Advogado: Dr. Youssef Boukai, TEREZA CHRISTINA MARCHI CHAVES, Advogado: Dr. Marcelo Valente Ricardo, Recorrido(s): OS

MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "LOCAL DO INFORTÚNIO - QUALIFICAÇÃO DO EX-EMPREGADO - APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO À MÃO ARMADA - GERENTE DE SEGURANÇA - MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 439 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a data da decisão de arbitramento da indenização por dano moral como marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula nº 439 do TST; e c) conhecer do recurso de revista interposto por TEREZA CHRISTINA MARCHI CHAVES em que se abordou o tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL", por violação do art. 114, VI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da ora Recorrente, conforme entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 873-14.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMANDA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Recorrido(s): BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A, Advogado: Dr. Paula Araujo Bastos, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Dra. Mariana Campelo Faria Brandão, GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE APARTAMENTOS DE HOTEL. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS", por contrariedade à Súmula nº 448, II desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) e reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 687-78.2015.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DESTAK ALAGOAS COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Igor Daniel Arrais de Lavor Navarro Lins, SILVANA DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Severino José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Deserção. Recurso ordinário. Comprovação do depósito recursal. Guia SEFIP", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para superar o óbice apontado no acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 672-11.2019.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): RENALDO MARINHO BATISTA, Advogado: Dr. Delcimar Silva de Almeida, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Fica prejudicada a análise dos temas concernentes à abrangência da responsabilidade subsidiária, aos juros de mora e à correção monetária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 618-49.2014.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): GERALDO BARBOZA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GERALDO BARBOZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 448-90.2018.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - ME, FRANCISNAI ASSUNCAO SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 408-73.2012.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GERALDO SERAPIAO DE MOURA, Advogado: Dr. José Carlos de Assis Pinto, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 363-79.2013.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FERNANDA FARIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 355-97.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): NATALIA LINHARES FELICIANO, Advogado: Dr. Nabian Martins de Paiva, Advogada: Dra. Lizete Guimarães de Oliveira Parreira, RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Leticia da Silva Rogatto Cabral, Advogado: Dr. Caique Bonadirman de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 342-41.2016.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aline Simonelli Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À

SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por dano existencial. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 242-90.2017.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIDIA MARIA CABRAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Agravado(s): MUNICIPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LIDIA MARIA CABRAL DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICIPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RRAg-RR - 242-25.2011.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLORENCIO PAIM FILHO, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 232-90.2016.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Embargado(a): FRANCISCO ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 216-37.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIANA THEODORO RAMOS, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Advogada: Dra. Elaine Maria da Silva, Agravado(s): ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Siqueira Machado, Advogado: Dr. Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky, MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Maria Bernardeth Depiante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 198-84.2015.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA TERESA MONTEIRO DE CASTRO MELO, Advogado: Dr. Rogerio Rocha, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 148-51.2017.5.05.0551 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): IVONETE FARIAS DOS PASSOS, Advogado: Dr. Peccy Almeida Santos, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 35-77.2018.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): ADILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veloso de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Estado, por possível violação do art. 791-A da CLT, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1264-91.2015.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JÉSSICA DAYANE ABATI, Advogado: Dr. Nilton

Correia, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10937-82.2015.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTO CARLOS RUSSI, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogada: Dra. Roberta Aparecida Iarossi Araújo, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, VOAL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Antônio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1838-11.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): JEFERSON PAULA ROCHA, Advogado: Dr. Cezar Augusto Dallegrave Gruber, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 25464-91.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Wisley Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALEXANDRE FERREIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Advogada: Dra. Maysa Rodrigues Cunha, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1051-09.2018.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): PARANÁ BANCO S/A, Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Fabio Bertalo de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 21488-74.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Advogada: Dra. Tamine Cecilia Pacheco Chedid, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s) e Recorrido(s): TAINA PIMPÃO LOPES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 668-49.2017.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HERALDO MOACIR GOUVEA FILHO, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10386-37.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO DIAS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10679-70.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUSA BORGATTO GAIZER BARBOSA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 12577-55.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO MAGELA PEDROSA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 13062-89.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO BRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 11130-32.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): RUBENS DE ANDRADE CASARES, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1072-48.2012.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DJALMA CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, WSUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11794-04.2015.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, DOUGLAS NUNES DE ABREU, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1667-78.2011.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ADENIR FIORIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2816-44.2014.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, VÂNIA TOMAZ, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1532-47.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäufer, Agravado(s): DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1919-94.2011.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FRANCISCO IVONILDO DE SENA SILVA, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2256-04.2011.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Agravado(s): SÉRGIO SOUZA SANCHES, Advogado: Dr. Half Valério de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10476-53.2013.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): DELMARA XAVIER



MOREIRA, GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 171440-83.2004.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Francisco José da Costa Ribeiro, ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma